

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1642321 - RJ
(2019/0379059-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : K.M.I.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
S.A
AGRAVANTE : BTG PACTUAL PARTICIPATIONS LTD
ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
PEDRO BRUNING DO VAL - SP235108
ANTONIO RODRIGO SANT ANA - RJ175569
AGRAVADO : ER OFFSHORE GMBH & CIE KG
AGRAVADO : E.R. SCHIFFFAHRT REEDEREIGESELLSCHAFT MBH &
CIE. KG
ADVOGADOS : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS
SANTOS - RJ012669
ÁLVARO PIQUET CARNEIRO PESSOA DOS SANTOS
- RJ093450
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285
CLAUDIO KÖHLER - RJ063129

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 7/STJ).

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não É cabível, por ausência de previsão legal específica, a condenação em verba honorária em incidente de desconSIDERAÇÃO de personalidade jurídica. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão de fls. 258/260, que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicar o verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça em relação ao pedido de aplicação de pena por litigância de má-fé, bem como por entender que, em relação ao pedido de condenação em verba honorária em incidente de desconsideração de personalidade jurídica, a pretensão é contrária ao entendimento desta Corte Superior.

Sustentam os recorrentes que a má-fé não está fundada na relação contratual ou operacional entre as partes, mas na notória estratégia processual adotada pela recorrida, o que configura uma verdadeira loteria e natureza de lide temerária.

Alegam que a pretensão de honorários de sucumbência em incidente de desconsideração de personalidade jurídica foi afastada com base em precedentes desta Corte que não se aplicariam ao caso concreto.

Argumentam que o precedente citado na decisão (AgInt no REsp 1.834.210/SP) afasta a condenação sucumbencial com base em entendimento genérico do Superior Tribunal de Justiça

Sustentam que o entendimento que embasou a decisão foi exarado do julgamento dos ERESP 1.366.014/SP, processados integralmente com base no Código de Processo Civil de 1973, sendo o presente caso regido pelo CPC vigente.

Apontam a existência de julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP em favor de sua tese de cabimento de honorários em incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Postulam reforma da decisão.

Impugnação às fls. 299/305.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.321 - RJ (2019/0379059-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : K.M.I.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE : BTG PACTUAL PARTICIPATIONS LTD
ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
PEDRO BRUNING DO VAL - SP235108
ANTONIO RODRIGO SANT ANA - RJ175569
AGRAVADO : ER OFFSHORE GMBH & CIE KG
AGRAVADO : E.R. SCHIFFFAHRT REEDEREIGESELLSCHAFT MBH & CIE.
KG
ADVOGADOS : ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS -
RJ012669
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
ÁLVARO PIQUET CARNEIRO PESSOA DOS SANTOS -
RJ093450
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285
CLAUDIO KÖHLER - RJ063129

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 7/STJ).

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não É cabível, por ausência de previsão legal específica, a condenação em verba honorária em incidente de desconSIDERAÇÃO de personalidade jurídica. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Ao contrário do alegado pela parte, o precedente citado na decisão agravada, AgInt no REsp 1.834.210/SP, desta Quarta Turma, diz respeito a situação processual idêntica à dos presentes autos, qual seja, discussão sobre o cabimento de verba honorária em incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Assim relatado no referido precedente:

Com efeito, o propósito recursal está em definir se o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, incidentalmente requerida, nos autos da ação de execução por quantia certa de título extrajudicial, gera ao autor do pedido indeferido o ônus sucumbencial.

Além do referido precedente, foram citados na decisão ora impugnada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 1o. DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A divergência traçada nestes autos trata apenas da condenação em honorários de sucumbência em sede de incidente processual.

2. A jurisprudência desta Corte entende que a melhor exegese do § 1o. do art. 20 do CPC/1973 não permite, por ausência de previsão nele contida, a incidência de honorários advocatícios em incidente processual ou recurso.

3. Embargos de Divergência providos para reformar o acórdão embargado, e negar provimento ao Recurso Especial de POMPÉIA S.A. EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO.

(REsp 1366014/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o pedido de atribuição e

efeito suspensivo ativo a recurso especial, ainda que seja realizado por meio do ajuizamento de medida cautelar, tem natureza jurídica de mero incidente processual, não ensejando a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Ao deixar de fixar a condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, o aresto embargado apenas seguiu a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, inexistindo omissão quanto ao ponto.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na MC 25.219/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CARÁTER INCIDENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.(...)6. Em outro julgado recente, a Corte Especial, destacando a inexistência de previsão normativa, afirmou o descabimento da condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressaltando apenas os casos em que esses expedientes "são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal" (REsp 1.366.014/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 5/4/2017).7. Recurso especial provido para afastar a condenação em honorários advocatícios.

(REsp 1.611.535/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 28/11/2017, DJe 5/12/2017).

Ainda que oS REsp 1.366.014/SP não trateM especificamente de incidente de descon sideração de personalidade jurídica, sua aplicação ao caso se dá por sua *ratio decidendi*.

Não fosse o suficiente, o Código de Processo Civil vigente, embora tenha tido a oportunidade (dado o longo debate, a existência de jurisprudência específica na legislação anterior e a minudente redação da nova norma relativa a honorários), não trouxe em sua redação afirmação de cabimento de verba honorária em incidentes, de modo que os precedentes acima mantêm sua aplicação também na sistemática atual. Assim, apenas se justificará o estabelecimento de honorários de sucumbência se a solução do incidente for capaz de "extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal" (REsp 1.366.014/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 5/4/2017).

Além dos precedentes mencionados na decisão agravada e

reproduzidos acima, convém citar ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INVENTÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INVENTARIANTE. IMPUGNAÇÃO DOS HERDEIROS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 1º, DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não é cabível honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que estes são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal, o que não se verificou no caso em apreço. Precedente da Corte Especial. (...)

(AgInt no AREsp 1266368/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 19/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA REJEITADA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDENTE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 85 DO NCPC.** ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Tratando-se de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1852515/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de descon sideração de personalidade jurídica.

2. Os embargos de declaração devem ter como objeto apenas o decisum embargado, não se prestando para sanar eventual vício ocorrido em decisão judicial anterior, em face da ocorrência da preclusão. Precedentes.

3. Não são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal. Precedentes.

4. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

5. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1630422/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

Incabível, portanto, no meu entender, a condenação em verba honorária.

Relativamente à aplicação da penalidade por litigância de má-fé, foi afastada pelo Tribunal de origem por entender a referida Corte que a atuação processual seu deu nos limites da lei em relação ao pedido incidental.

Entendo que a reforma do acórdão recorrido e a aplicação da penalidade no caso concreto somente se faria possível por meio de minudente incursão nos elementos circunstanciais da causa, o que efetivamente encontra óbice

Superior Tribunal de Justiça

no verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tal como aplicado pela decisão ora impugnada.

Assim, também improsperável o recurso no ponto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.642.321 / RJ

Número Registro: 2019/0379059-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00322843220188190000 0032284-32.2018.8.19.0000 322843220188190000 649043120178190001
03534444220158190001 00649043120178190001

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : K.M.I.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

AGRAVANTE : BTG PACTUAL PARTICIPATIONS LTD

ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

PEDRO BRUNING DO VAL - SP235108

ANTONIO RODRIGO SANT ANA - RJ175569

AGRAVADO : ER OFFSHORE GMBH & CIE KG

AGRAVADO : E.R. SCHIFFFAHRT REEDEREIGESELLSCHAFT MBH & CIE. KG

ADVOGADOS : ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS - RJ012669

WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529

ÁLVARO PIQUET CARNEIRO PESSOA DOS SANTOS - RJ093450

MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285

CLAUDIO KÖHLER - RJ063129

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : K.M.I.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

AGRAVANTE : BTG PACTUAL PARTICIPATIONS LTD

ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

PEDRO BRUNING DO VAL - SP235108

ANTONIO RODRIGO SANT ANA - RJ175569

AGRAVADO : ER OFFSHORE GMBH & CIE KG

AGRAVADO : E.R. SCHIFFFAHRT REEDEREIGESELLSCHAFT MBH & CIE. KG

ADVOGADOS : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529

ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS - RJ012669

ÁLVARO PIQUET CARNEIRO PESSOA DOS SANTOS - RJ093450

MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285

CLAUDIO KÖHLER - RJ063129

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020